I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-052-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DIGNIDADE DA PESSOA COM DOENÇA MENTAL: ESTUDO SOBRE A PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR E SUA INFLUÊNCIA NA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO CURATELADO

THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE DIGNITY OF THE PERSON WITH MENTAL ILLNESS: STUDY ON MULTIDISCIPLINARY EXPERTISE AND ITS INFLUENCE ON THE PRESERVATION OF THE AUTONOMY OF THE CURATED

Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares [1]
Aline Oliveira Fonseca [2]

Resumo

O estatuto da pessoa com deficiência se consubstancia num modelo paradigmático que reflete conquistas em direitos humanos. Este estudo analisará criticamente a exigência da análise multidisciplinar enquanto ferramenta que garanta a autonomia dos curatelados com transtornos mentais. A escolha do tema se justifica na necessidade de fortalecimento da autonomia da pessoa com deficiência. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, demonstrou-se a imprescindibilidade de enfrentamento dos entraves para a efetiva implementação dos direitos das pessoas com deficiência, sendo a análise multidisciplinar essencial à elaboração do projeto terapêutico individualizado.

Palavras-chave: Direitos humanos, Estatuto da pessoa com deficiência, Equipe multidisciplinar, Autonomia, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The statute of people with disabilities is embodied in a paradigmatic model that reflects achievements in human rights. This study will critically analyze the requirement of multidisciplinary analysis as a tool that guarantees the autonomy of curated with mental disorders. The choice of the theme is justified by the need to strengthen the autonomy of the person with a disability. Through bibliographic and documentary research, it was demonstrated that it is essential to face obstacles for the effective implementation of the rights of people with disabilities, with multidisciplinary analysis being essential to the elaboration of the individualized therapeutic project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Statute of the person with disabilities, Multidisciplinary team, Autonomy, Dignity

---

[1] Orientadora Mestre

[2] Especialista

1.Introdução

Neste estudo analisaremos em particular as alterações trazidas pela lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, no que pertine à necessidade de reconhecimento da autonomia da pessoa que sofra de qualquer transtorno mental, no âmbito do processo de curatela.

O objetivo geral é a análise crítica do laudo multidisciplinar previsto no art. 753 do código de processo civil, enquanto ferramenta que auxilia o juízo na elaboração do projeto terapêutico individualizado, limitando à curatela aos atos que se fizerem necessários ao curatelando.

O tema proposto se justifica em razão das alterações legislativas, as quais conclamam atenção ao processo de curatela, instrumento de proteção e dignidade à pessoa com deficiência, não sendo mais admissível a subversão valorativa de redução desses destinatários à condição objetal. Em outras palavras, o reconhecimento e a concretização da dignidade das pessoas com deficiência são medidas urgentes.

Por essas razões, faz-se necessário esclarecer ao longo do debate proposto a importância da acurada utilização da perícia médica determinada pelo código de processo civil, não permitindo que este represente mero adorno legislativo e sem qualquer aplicabilidade prática.

Pretende-se, portanto, levantar as inconsistências teóricas e práticas e problematizar o debate na perspectiva crítico-epistemológica, de modo a estimular reflexões que possam permitir a ressignificação e a construção de paradigmas inclusivos e dignificantes, em especial às pessoas com deficiência mental.

A pesquisa incita uma análise teórica do processo civil democrático, com proposições que visam ao aumento da efetividade de axiomas que hoje são abnegados em razão de preconceitos e de uma histórica segregação de pessoas que apesar de sofrer de limitações em razão de deficiências, podem e devem ser os condutores de suas vidas ou, ao menos, serem considerados como sujeitos de direitos, com sua autonomia preservada, tanto quanto possível.

Assim, analisaremos num primeiro momento, os direitos humanos e as alterações legislativas, numa reconstrução histórica do tratamento dado às pessoas com deficiência no cenário internacional e interno.

No capítulo 2 abordaremos, especificamente, o tratamento da pessoa com deficiência e doença mental no Brasil, num viés sociocultural.

Destarte, examinaremos o processo de curatela, destacadamente, o laudo

multiprofissional vaticinado no art. 753 do código de processo civil, seus delineamentos e escopos.

A problemática, portanto, a ser examinada neste artigo se consubstancia nas seguintes indagações: A avaliação pericial multidisciplinar prevista no artigo 753 do código de processo civil é uma realidade no processo de curatela? O laudo médico elaborado nos processos de curatela pode ser considerado um instrumento de promoção de dignidade humana do curatelado enquanto sinalizador da autonomia da pessoa com deficiência ou doença mental?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível problematizar o debate teórico da temática em questão e apresentar uma leitura crítica de institutos trazidos como referenciais das novas normas processuais civis. A escolha do método dedutivo-indutivo viabilizou a delimitação do objeto pesquisado, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo das normas protetivas das pessoas com deficiência, especificando a abordagem no estudo pontual do laudo pericial como importante ferramenta a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência ou doença mental para, em seguida, perceber se os escopos garantistas estão sendo observados na realidade processual.

2. Os direitos humanos: uma evolução histórica das normas internacionais protetivas da pessoa com deficiência e seus reflexos no ordenamento jurídico interno

Os direitos humanos, assim compreendidos como aquela categoria de direitos originários dos direitos dos homens, mas que deles se distinguem em razão de sua normatização no cenário internacional a qual é ou pretende ser a base ideológica e valorativa fundante das legislações internas de cada estado, sem limitação geográfica ou de qualquer outra ordem.

Historicamente, pode-se apontar um dos momentos mais importantes dos direitos humanos, qual seja: a Revolução Francesa, na qual se iniciaram os debates sobre a positivação dos direitos, nesse momento tratados como direitos do homem. Foi um período de lutas pelos direitos, em específico a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão, entre outros, exigidos pela nação francesa. (COSTA, 2002).

Todavia, os direitos humanos tomaram os contornos hoje conhecidos, a partir da segunda metade do século XX, no cenário de pós-guerra onde se fazia premente e urgente a estipulação de garantias aos indivíduos em detrimento de atos de barbáries praticados de forma inescrupulosa por estados.

Os direitos humanos podem ser compreendidos como frutos de uma construção do próprio homem com vistas à proteção contra barbáries como o mencionado genocídio nazista

(PIOVESAN, 2002).

O marco consolidador das garantias, consideradas por alguns como inerentes à pessoa humana, foi a instituição da paradigmática declaração universal dos direitos humanos, em 1948, a qual positivou os direitos civis e políticos de maneira universal.

No Brasil, o decreto nº 82 de 18/07/1841 foi uma das primeiras normas a abordar o tema pessoa com deficiência (BRASIL, 2020).

Ainda é possível apontar o Decreto nº. 5.296/2004 regulamentador das leis nº 10.048/2000 e lei nº. 10.098/2000, as quais, por sua vez, estabelecem prioridade de atendimento e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante a ideia de universalidade dos direitos humanos, considerando a diversidade existente entre os seres humanos individualmente considerados e, como pertencentes à determinada sociedade, torna-se necessária a aferição contextualizada desses direitos.

Até porque, os seres humanos passam por toda vida por um processo que lhes conferem identidade única, prevalecendo as tradições e costumes de cada grupo social, mesmo que inserido num Estado. Também é possível verificar que cada pessoa carrega consigo grande carga de personalidade devida aos fatos de seu passado, de seu crescimento que lhe condiciona a certos atos e fatos sociais e culturais, sendo toda pessoa um sujeito em processo de vir-a-ser. (COMPARATO, 2005).

É expresso o direito à igualdade, princípio relevante e que, a partir da declaração universal dos direitos do homem, expressar-se-á nas próximas constituições, evidenciando-se uma problemática distinta: o modelo europeu, de raiz eurocêntrica, elitista, reconhece, ainda que implicitamente, o sujeito de direito como forma restrita, ocasionando diferenças entre as pessoas, como, por exemplo, a exclusão de judeus e escravos. Isso também, à época, era possível ser verificado com a importância dada ao direito de pleno gozo dos direitos civis e políticos da mulher, sendo que sequer se pensava e se falava sobre as pessoas com deficiência. (COSTA, 2002).

Observa-se no que tange aos direitos humanos a dificuldade na aplicação de normas conquistadas no processo político-jurídico no cenário interno.

No Brasil, o processo legislativo para introdução de tratado que verse sobre direitos humanos deve obedecer ao artigo 5º § 3º da Constituição Federativa do Brasil[1], o qual exige

[1] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às

extenso debate e formalismo excessivo.

A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, datada de 2007[2]que veio ratificar a declaração universal dos direitos do homem, recebeu no Brasil força de emenda Constitucional.

Princípios como liberdade para fazer suas próprias escolhas; a inclusão em sociedade, igualdade de oportunidade e o direito da criança com deficiência de desenvolver suas capacidades são alguns dos exemplos dos mandamentos norteadores para a quebra de paradigmas existentes, os quais auxiliarão, sobremaneira, nos planos das ações políticas a serem implementadas.

Na sequência, o decreto legislativo nº. 186 de 2008 aprovou o texto da aludida convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência assinado em Nova York em 30 de março de 2007[3], assumindo compromissos de promoção de dignidade à pessoa com deficiência.

Não obstante a evolução legislativa significativa em matéria de direitos humanos das pessoas com deficiência, ainda se nota a necessidade de uma mudança paradigmática e comportamental de toda sociedade para que haja verdadeira inclusão e reconhecimento dessas pessoas, como sujeitos de direito como qualquer outra, desvinculando-se de condutas segregadoras e preconceituosas.

Isso porque, conforme se abordará no próximo capítulo o tratamento dispensado às pessoas com deficiência ou doença mental no Brasil se distinguia conforme a classe social, sendo tratados tanto pela sociedade como pelas leis revogadas não como sujeitos de direitos, mas como pessoas condicionadas à vontade de outrem em razão de sua reconhecida incapacidade.

3.O Tratamento do doente mental no Brasil: uma análise sociojurídica

emendas constitucionais à condição de excepcionalidade sócio- econômica ou orgânica. [...] o terrível desfecho da guerra, quando os EUA lançam bombas nucleares sobre Hiroshima e Nagasaki, é devastador e mata 22 mil pessoas, além de causar inúmeras sequelas nos sobreviventes civis. Durante a 2ª guerra, surgem as escolas de Cinesioterapia, para tratar ou reabilitar os lesados ou mutilados, para que esses retornem a uma atividade social integrada e produtiva (BRASIL, 2016).

[2] Decreto nº 6949 de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

[3] Ao ratificar dessa forma a CDPD, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção. Além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, cumprir tal tarefa implica na revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem coo na adoção de nova metodologia de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, utilizadas como parâmetro na concessão de benefícios vinculados aos programas e às ações afirmativas existentes (BRASIL, 2013, p.41).

Primeiramente, é importante esclarecer que não obstante a conhecida diferenciação etimológica e conceitual entre doença e deficiência mental, o presente estudo pretende abordar a autonomia daquele que sofre qualquer transtorno mental, optando-se pelo tratamento indistinto desses grupos, após a devida ressalva.

Os indivíduos com deficiência mental[4] ou doença mental[5], até a vinda da família real para o Brasil (século XIX) eram distintamente tratados a depender da classe social a qual era inserido, ou seja, os doentes mentais de famílias abastadas ficavam em suas casas ou em casas de campo de sua família, por longos períodos, enquanto aqueles pertencentes às famílias pobres ficavam perambulando pela cidade.

Em 1853 no Rio de Janeiro é inaugurado o primeiro hospital psiquiátrico do Brasil[6] e, a partir daí, os portadores de deficiência ou doença mental pobres deveriam ser obrigatoriamente internados, sob o argumento de que necessitavam ser tratados e recuperados e os ricos, por sua vez, poderiam ser internados ou continuar o tratamento na residência da família.

Inicia-se, portanto, o processo de institucionalização do tratamento "dos loucos" no Brasil (RIBEIRO, 2011), sendo de se ressaltar que as instituições eram de cunho religioso, o que influenciava o tratamento dispensado aos internos.

Em 30 de outubro de 1882 é criado o ensino de psiquiatria no Brasil e, no início do século XX os médicos conseguem desvincular o tratamento da loucura dos religiosos, passando

[4] Ao contrário do que muitos pensam, a deficiência mental não é caracterizada apenas por um QI baixo. A deficiência mental é caracterizada, sim, por um funcionamento intelectual significativamente abaixo da média, mas que também é acompanhado de limitações significativas em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança. O início deve ocorrer antes dos 18 anos. fonte: DSM IV (Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais, edição de 1994) Disponível em: http://associacaosaofrancisco.org/2015/08/25/entenda-a-diferenca-entre-doenca-mental-e-eficiencia-mental/ Acesso em: 06 set. 2018.

[5] As doenças mentais são condições variadas que afetam o humor, o bom senso, a concentração e o bom desempenho de uma pessoa na sociedade. Elas podem ser neuroses ou psicoses. As neuroses são características comuns encontradas em qualquer pessoa, como o medo e a ansiedade, porém exageradas. Já as psicoses são fenômenos psíquicos anormais, como delírios, confusão mental e perseguição. Exemplos comuns de doenças mentais são a depressão, o TOC e a esquizofrenia. Disponível em: http://associacaosaofrancisco.org/2015/08/25/entenda-a-diferenca-entre-doenca-mental-e-deficiencia-mental/. Acesso em: 06 set. 2018.

[6] O Hospício Dom Pedro II, Fabrício Junio Rocha Ribeiro (2011, p.70) informa que: "Essa instituição tinha capacidade para 350 pacientes. Na data de sua inauguração, contava com cerca de 144 internos, atingindo sua capacidade máxima no primeiro ano de funcionamento. Esse processo aconteceu em quase todos os hospitais que eram destinados a fazer os loucos e, uma vez abertos, rapidamente atingiam sua capacidade máxima devido à crescente demanda de internação, fato que justificou o grande investimento e designação de verba para a construção de mais hospitais."

à administração e assunção do tratamento dos loucos nos hospitais – Santa Casas (SOUZA, 2016).

Em 1903, com Decreto nº.1.132, a assistência ao doente mental passou a ser feita preferencialmente em estabelecimentos para alienados e, excepcionalmente na residência da família. Institucionaliza o doente mental que passa a viver isolado da sociedade e da família.

Não podemos deixar de mencionar que o atendimento ambulatorial e residencial para doentes mentais passa a ganhar força após o surgimento de terapias modernas da psicofarmacologia, a partir da década de 1930.

Em 1946 é criado o Serviço Nacional de Doenças Mentais, consolidando a federalização da política em saúde mental no Brasil (DELGADO, 1992).

A expansão dos manicômios no Brasil, na figura de hospitais psiquiátricos, em especial privados, se deu na época do regime militar (PRANDONI; PADILHA, 2004).

A situação era de segregação e isolamento absoluto daqueles que por situações das mais variadas não se enquadravam nos padrões sociais impostos. Não era uma questão de oferecer tratamento adequado aos pacientes que efetivamente tivessem diagnóstico de doença mental, mas de alijamento de pessoas que poderiam comprometer "os negócios" e macular a imagem da família com comportamentos socialmente rechaçados.

Assim, o caminho era extirpar a autonomia daqueles insólitos, reduzindo-os à condição de absolutamente incapazes numa instituição que os controlaria com os meios mais cruéis e desumanos.

Em 1988 é promulgada a Constituição da República atual que em seu art. 6º, contempla o direito à saúde ao rol dos direitos fundamentais, prevendo, também, no artigo 196 a ideia prestacional da saúde pelo Estado e mais, nos termos do artigo 198, por meio de um sistema único de saúde – SUS – descentralizado, com atendimento integral e com participação da comunidade. (SOUZA, 2016).

A lei Ordinária nº 10.216/2001[7] contemplou vários direitos à pessoa com transtornos

[7] Art. 2º[...]
Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
I ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde consentâneo às suas necessidades;
II- ser tratada com humanidade e respeito no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
III– ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
IV– ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
V– ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
VI– receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

mental, promovendo grande avanço legislativo interno na medida em que estabelece que o tratamento da pessoa com transtornos mentais deverá se realizar, preferencialmente, de forma ambulatorial e domiciliar, restringindo aos casos excepcionais e mediante a apresentação de laudo médico as hipóteses de internação, voluntária e involuntária.

Os desafios decorrentes da excepcionalidade de internação dos doentes mentais foram muitos, destacando-se a dificuldade de integração e inclusão dessas pessoas por parte até mesmo de seus familiares, os quais há muito não sabiam lidar com doentes, preferindo até não alimentar laços de afetividade em relação aos mesmos.

Outra dificuldade era e é a escassez de provimento de recursos por parte do estado, o qual deixa de fornecer os fármacos essenciais ao controle das doenças mentais.

Não se olvide que mesmo com a necessidade de tratamento adequado e humanizado dos deficientes e doentes mentais, não raras vezes as famílias os abandonam, seja por falta de recursos financeiros ou por incompetência no trato com a doença, fazendo com que os mesmos se dediquem à mendicância ou se recorra às práticas criminosas, sendo de se realçar o aumento significativo da população dos doentes mentais nas ruas e em situação de cárcere.

Aos 03 de janeiro de 2016 entra em vigor a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (lei nº.13.146) que tem como objetivo efetivar a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo que foram assinados em Nova York.

O estudo do estatuto da pessoa com deficiência torna-se essencial às práticas sociais, políticas e jurídicas no que tange à ampliação normativa com respaldo nas normas internacionais sobre os direitos humanos.

A legislação brasileira cria um microssistema garantidor a este grupo de acessibilidade ao ordenamento jurídico, com a promulgação em 06 de julho de 2015 da lei nº 13.146 de inclusão da pessoa com deficiência, em atendimento à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Agora o desafio social e jurídico é encontrar meios de modificar toda a sociedade brasileira que sempre teve uma visão de apartar seus doentes mentais para um movimento inclusivista e de satisfação efetiva.

Uma alteração fundamental foi no próprio conceito de pessoa com deficiência trazido pelo artigo 2º da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na

VIII – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (Brasil, 2001).

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

As limitações da pessoa com deficiência deverão ser avaliadas por equipe multidisciplinar com objetivo de verificar as reais condições, conforme parágrafo primeiro do artigo 2º de lei de inclusão, ou seja, não se admite mais o tratamento generalizado da incapacidade às pessoas com deficiência.

O artigo 114 alterou de forma expressa o artigo 3º e 4º do código civil de 2002, estabelecendo, portanto, que haverá incapacidade absoluta apenas para os menores de 16 (dezesseis) anos, revogando, portanto, os incisos I, II e III do artigo 3º. Além disso, também alterou o artigo 4º, excluindo a previsão de incapacidade relativa quando se tratar de "deficiência mental que tenham o discernimento reduzido", bem como as pessoas deficientes sem desenvolvimento mental completo.

Cabe ressaltar dentre as importantes alterações trazidas com advento do estatuto da pessoa com deficiência o afastamento da responsabilidade subsidiária criada pelo artigo 928 do código civil na hipótese em que o deficiente, enfermo, ou excepcional pessoa plenamente capaz passa a responder exclusivamente com seus próprios bens pelos danos causados à terceiros, o que até o momento da entrada em vigência da nova lei, que respondia pelos danos eram representantes legais, quais sejam: Pais, tutores e curadores dos incapazes.

No artigo 1.548, I, do código civil que estabelecia a nulidade absoluta do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Dessa forma, no antigo sistema, o curador, por previsão legal, representava os absolutamente incapazes enquanto apenas assistia os relativamente incapazes.

Outra inovação importantíssima trazida pela lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência foi a oferta de crédito para tecnologia assistida bem como a redução de tributos da cadeia produtiva e da importação de tecnologia assistida.

Além das alterações acima exemplificadas, o presente estudo visa analisar especificamente a modificação do processo de curatela, em especial, a exigência de laudo multidisciplinar para conferir dignidade ao curatelado o qual, após acurada análise por múltiplos profissionais poderá ter garantida, naquilo que for possível, a sua autonomia.

Nesse sentido, se desenvolverá o próximo capítulo, analisando pormenorizadamente os atuais desafios encontrados e a importância de se implementar o texto legal, no que pertine à prova pericial acima mencionada.

4. O processo de curatela: um estudo sobre o laudo multidisciplinar enquanto revelador da autonomia do curatelando

O código de processo civil introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova sistemática relacionada à curatela/interdição para pessoas que são postas nesta situação.

Primeiramente, a partir da promulgação do estatuto da pessoa com deficiência, tornou-se necessária uma reformatação do sistema jurídico da capacidade civil então prevista no código civil.

Como exemplo de mudança do tratamento dispensado às pessoas que necessitem do auxílio de outrem para realização de alguns atos da vida civil foi a instituição do modelo denominado tomada de decisão apoiada, por meio do qual a pessoa com deficiência poderá ser apoiada naquilo que lhe é necessário, sem obstar sua autonomia.

A curatela, por sua vez, a partir da promulgação do estatuto da pessoa com deficiência é medida extraordinária, restringindo-se às questões de natureza patrimonial e negocial, de modo a assegurar sua autonomia com base no princípio de dignidade humana.

Verificada a incapacidade daquele que deverá ser curatelado, por meio de acurado exame por equipe multiprofissional, o laudo deverá indicar para quais atos se estenderá a curatela.

Importante nesse sentido esclarecer que a medida extrema – curatela- causa prejuízo ao curatelado, que se vê, não somente limitado, mas também restrito a qualquer decisão sobre direitos que lhe são devidos na esfera extrapatrimonial. O estatuto da pessoa com deficiência é extremamente inovador naquilo que consiste em ampliar a autonomia por meio da excepcionalidade.

Para colocar em prática as determinações legais em especial as inovações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência são necessárias políticas públicas que se tornarão garantidoras da aplicação correta dos institutos de nosso ordenamento jurídico.

Atualmente, além da dificuldade de se encontrar profissionais que se habilitem a trabalhar gratuitamente em processos de curatela, ainda se percebe a limitação dos laudos à capacidade ou incapacidade da parte, despreocupando-se em demonstrar os atos em que se poderia preservar a autonomia do curatelado.

Ocorre que diante dos novos escopos trazidos pelo estatuto da pessoa com deficiência o que se espera de um laudo pericial não é o diagnóstico da doença, mas sim delimitação da influência da deficiência mental no discernimento e na autonomia da pessoa.

Assim, a perícia deve trazer clareza no que se refere à doença diagnosticada e, sobretudo, o discernimento e a autonomia da pessoa com transtornos mentais, de modo que, naquele momento, seja permitido ao juiz de forma objetiva a delimitação dos atos do curador.

Além disso, não parece corresponder aos ideais do já mencionado estatuto da pessoa com deficiência que o laudo se resuma a um único atendimento e que seja considerado definitivo, até porque, o levantamento da curatela encontra-se previsto no art. 756 do código de processo civil.

Logo, apesar da timidez legislativa que poderia ter contemplado o prazo para a curatela, com a possibilidade de renovações, deve o estado garantir que essas pessoas não se tornem indefinidamente impossibilitadas de exprimir parcial ou totalmente sua vontade quando essa manifestação se torne possível, especialmente considerando a evolução dos tratamentos médicos e a possibilidade de controle e melhora no quadro clínico do curatelado.

Destarte, o que se propõe é uma reanálise casuística periódica e a verificação da necessidade de nova submissão à outra perícia multiprofissional, com a modificação do ato judicial que define os limites e extensão da curatela.

Providência semelhante já é tomada pelo INSS- Instituto de Previdência Social, o qual revisa periodicamente os benefícios previdenciários por invalidez e doença, fundamentando na possibilidade de restabelecimento da saúde do beneficiário.

Não se pode negar que a evolução dos tratamentos são cada vez mais significativos não sendo crível imaginar que a pessoa com deficiência mental estaria presa a um diagnóstico sem possibilidades de melhora em seu quadro clínico ou cura.

Não se olvide de que ao ratificar convenções e tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil assumiu o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, cabendo, portanto, incentivar e fomentar por meio de políticas públicas e de ações orientadoras aos operadores de direito e sociedade em geral para que, todos os segmentos possam se unir ao propósito de promover igualdade e dignidade a esses cidadãos.

Todos esses argumentos e questionamentos aqui elencados e outros que serão objeto de futuras reflexões subsidiarão a conclusão acerca do imperioso o enfrentamento das questões alusivas ao laudo pericial, viabilizando parcial ou totalmente o levantamento de curatelas que não se mostram mais necessárias, em prestígio aos novos ideais de tratamento adequado ao curatelado e não mais como incapacitante permanente.

5.Conclusão

Os direitos humanos, compreendidos historicamente como conquistas construídas pela própria sociedade, deve se pautar num caráter de evolucionariedade.

Nessa perspectiva, igualmente se consideram os direitos humanos das pessoas com

deficiência, os quais passam por um processo de redefinição, na medida em que se altera o próprio *status* da pessoa com deficiência que deixa de ser objeto da norma e passa a ser sujeito de direito e proteção.

Esse processo de humanização do tratamento da pessoa com deficiente vem paulatinamente sendo objeto de implementação no direito interno, encontrando desafios decorrentes não só de uma questão estrutural e financeira como e, principalmente, de mudança sociocultural, uma vez que a aludida evolucionariedade desejada impõe uma ruptura com o decadente arquétipo da incapacidade da pessoa com deficiência.

É nesse contexto que se deve repensar o processo de curatela, buscando uma interpretação axiológica de modo a evitar que replicação de um procedimento velho, com vestes novas.

As alterações trazidas pelo código de processo civil devem se coadunar com os ideais humanísticos de inclusão das pessoas com deficiência, servindo, verdadeiramente, como instrumento em favor dessas pessoas e não como mecanismo de repressão e segregação.

Isso porque, os destinatários das normas protetivas devem delas se valer para desenvolverem suas habilidades enquanto seres humanos, na medida em que serão incentivados à criatividade e à autonomia nos atos que puderem ser exercidos independentemente de outrem.

Não é por outra razão que o estatuto da pessoa com deficiência expressamente estabelece em seu art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil[8].

Nesse ínterim, pode-se concluir que o laudo pericial é um grande aliado nesse processo de reestruturação sociojurídica da pessoa com deficiência, devendo, portanto, ser tratado com comprometimento pelos operadores do direito, os quais deverão zelar pela sua higidez.

Além da exigência de profissionais aptos a confeccionarem de forma idônea e satisfatória o laudo pericial, o qual deverá ir além do mero diagnóstico para ser o elemento que, somado ao conjunto probatório construído num processo democraticamente dialógico, possa servir à aferição e implementação da autonomia do curatelado, mormente daquele com deficiência e doença mental, deve ser por meio de um exame sistemático dos instrumentos protetivos das pessoas com deficiência, compreender que o mesmo não deverá se limitar a um único ato processo.

[8] Art.6 – A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I- casar-se e constituir família; II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Até porque o art. 2º,§2º do estatuto da pessoa com deficiência estabelece que o poder executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Ou seja, a partir da possibilidade consagrada no ordenamento jurídico pátrio de levantamento da curatela, a avaliação multiprofissional poderá ser novamente usada no mesmo processo, após periódica análise judicial com vistas à se aferir se mantém inalteradas as condições existentes quando da decretação da curatela e fixação dos atos a serem desempenhados pelo curador.

Para isso, além do desempenho do próprio curador que deverá informar periodicamente ao juiz o estado de saúde do curatelado, o ministério público e o próprio judiciário poderão ser organizar para manter atualizadas as curatelas decretadas, quando expirado o prazo a ser fixado na sentença pelo juiz, como por exemplo, dois anos.

A proposta ora apresentada tem o objetivo de auxiliar no adequado tratamento, considerando a omissão normativa alusiva ao levantamento automático da curatela, já que o objetivo normativo é exatamente o restabelecimento da saúde do curatelado e, entender como definitiva a curatela seria ir de encontro com os avanços já conquistados pelas pessoas com deficiência.

Portanto, a reflexão e debates acerca do laudo pericial e a preservação da autonomia do deficiente e doente mental, contribuem para a implementação dos direitos humanos consagrados internacionalmente e, consequentemente, as pessoas que vivem, ainda hoje, à margem do direito.

Por meio dessa pesquisa, levantou-se aporias e demonstrou-se a porosidade da temática abordada, de modo a despertar a curiosidade epistemológica no que atine ao desenvolvimento e realização de novos estudos que venham a compreender sistematicamente de forma crítica os direitos dos doentes mentais.

6.Referências

ALEXY, Robert. A existência dos Direitos Humanos. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKULER, Hans Jor; Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Civis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade Jurídica e Legitimidade Normativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

ALMEIDA, Andréa Alves. **Espaço Jurídico Processual na Discursividade Metalinguística.** 173f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Minas

Gerais, Belo Horizonte, 2011.

ALVES E SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARBEX, Daniela. **HOLOCAUSTO BRASILEIRO:** Genocídio 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. Geração editorial. 20 ed. São Paulo. 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: Menezes, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectuais nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão** – Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça** – um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 9. Reimpressão – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL**. Decreto nº.1.132, de 22 de Dezembro de 1903**. Disponível em: http: //www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html. Acesso em 16 de Jun 2018.

BRASIL. **Decreto n.3.298, de 20 de novembro de 1999**. Regula a lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispões sobre a Política Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357&filename=LegislacaoCitada+-PL+4330/2004. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo n.186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York em 30 de março de 2007. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-veto-147472-pl.html. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 4 eds. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Editora UNIJUÌ, 1999.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

COSTA, José Raimundo Evangelista. **Respeito à autonomia do doente mental: um estudo bioético em clínica psiquiátrica**. Revista Bioethikos – Centro Universitário São Camilo, 2011.

COSTA, Piero. "Diritti". In: FIORAVANTI, Maurizio (a cura di). **Lo Stato Moderno in Europa**: Instituzioni e diritti. Roma – Bari: Laterza, 2002.

CRUZ JUNIOR, Jesiel Rodrigues. **O mito da agilidade judicial pela exclusão dos direitos fundamentais do processo**: uma análise das reformas do sistema recursal civil brasileiro. 167f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho**. As razões da tutela**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

FONTE, Eliane Maria Monteiro da. **Da institucionalização da Loucura à reforma psiquiátrica**: as setes vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil. Revista do programa de pós – graduação e, Sociologia da UFPE, n.1. v.18, 2012. Disponível em: http: //www.revista.ufpe.br/revsocio/index. Php/revista/article/view/60/48. Acesso em 15 de abr. 2020.

IBDFAM. **Especialista vê divergências relacionadas ao Estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: http://www.ibdfm.org./noticias/5978/Especialista+v%C3%AA+diverg%C3%AAncias+relacionadas+aoEstatuto+da+Pessoa+com +defici%C3%AAncia. Acesso em 10 de abr. de 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com a deficiência instituído pelo estatuto da pessoa com deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei Brasileira de Inclusão**, - Rio de Janeiro: Processo de 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; Jáder de Figueiredo Correa. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4. Acesso em 10 de abr. 2020.

PRANDONI, Raul Fernando Sotelo; PADILHA, Maria Itayara Coelho de Souza. **A reforma psiquiátrica no Brasil**: eu preciso destas palavras. Texto contexto – enfermagem [online], vol.13, n.4,2004. P. 633-640. Disponível em: http:// www.scielo.br/pdf/tce/v13n4/a17.pdf. Acesso em 10 de abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia, 2002. **Direitos reprodutivos como direitos humanos**. Disponível em https://www.google.com.br/search?ei=H2SMW6yQIYGhwAT7-7bgBw&q=direitos+reprodutivos+como+direitos+humanos+fl%C3%A1via+piovesan&oq=direitos+reprodutivos+como+direitos+humanos+fl%C3%A1via+piovesan&gs_l=psy-ab.3...7661.12170.0.12803.18.18.0.0.0.0.283.2318.0j13j2.15.0....0...1c.1.64.psy-ab..3.2.248...0j0i13k1.0.Rnw0XzUjW0k. Acesso em: 02 abr. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **A Execução de Sentenças da Corte interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. In: SOARES, Guido Fernando Silva. CASELLA, Paulo Borba. (Orgs.) Direito internacional, humanismo e globalidade. – São Paulo: Atlas, 2008.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila**. Estatuto da Pessoa com Deficiência : a revisão da teoria das incapacidade e os reflexos jurídicos da ótica do notário e do registrador.** Disponível em: http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA. Acesso em: 14 de abr. 2020.

ROSENVALD, Nelson**. A Tomada de Decisão Apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf. Acesso em: 14 de abr. 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental.** – Belo Horizonte: D` plácido, 2016.